



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARPORÁ, DO ESTADO DA BAHIA.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 0008/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº - 058/2025)

COOPASAUD – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.971.571/0001-80, situada à Rua Marechal Candido Rondon, nº 105, Santa Monica, CEP: 44.077-120, Feira de Santana/BA, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 008/2025, que objetiva *“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia...”*, o que faz baseado nas relevantes razões de fato e direito que ora expõe.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De início, verifica-se que o recurso, ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, pois o prazo para registro de intenção de recurso ocorreu em 08/09/2025. Sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação, assim como diz nos termos do item 9.3.3 do Edital

9.3.3. Manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de três dias úteis, para a apresentação das razões do recurso. Os demais licitantes se quiserem apresentar contrarrazões, deverão considerar igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

Diante do exposto, tem-se que o referido prazo vence no dia 11/09/2025, pelo que o protocolo da presente nesta data se afigura plenamente tempestivo.

582



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE, LULA, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA PARA

2. DOS FUNDAMENTOS E FATOS JURÍDICOS.

O presente recurso administrativo é interposto em face da habilitação da empresa declarada vencedora, MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, que apresentou sua proposta com vício insanável na planilha de composição de custos.

Conforme documentos juntados aos autos, a referida empresa considerou em sua planilha de custos a alíquota de 3% de ISSQN. Contudo, o Código Tributário Municipal de Morpará Lei nº 303/2021 (segue em anexo) dispõe de maneira inequívoca que a alíquota aplicável aos serviços médicos prestados por pessoas jurídicas é de 5%, enquanto para pessoas físicas aplica-se 2,5% (arts. 134 a 144 e Tabela de Receita II, p. 109).

Imprimir em 20 de Setembro de 2021
110 - Ano - nº 3140

Morpará

EXERCÍCIO FISCAL 2021
MUNICÍPIO

- 16 - Serviços de meteorologia
- 16.01 - Serviços de meteorologia
- 17 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
- 17.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
- 18 - Serviços de museologia
- 18.01 - Serviços de museologia
- 19 - Serviços de ourivesaria e lapidação
- 19.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CODIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL R\$
1.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	
1.1	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município Pessoa Física	2,5	
2.0	Profissionais autônomos, por profissional e por ano		
2.1	Profissional autônomo de nível superior		R\$ 300,00
2.2	Profissional autônomo de nível não superior		R\$ 150,00
3.0	Sociedade Uniprofissional		
3.1	De nível superior		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 1.000,00
3.2.2	Acima de 3		R\$ 1.500,00
3.3	De nível não superior		
3.3.1	Até 3 profissionais		R\$ 500,00
3.3.2	Acima de 3		R\$ 700,00
4.00	Taxa		R\$ 30,00
	Moto Taxa		R\$ 50,00

Página: 109

Ora, ao adotar alíquota inferior à devida, a empresa vencedora reduziu

583



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO À SAÚDE DA CIDADANIA

artificialmente seus custos, ofertando preço final inexequível e incompatível com a realidade Tributária Municipal. Esse equívoco compromete a lisura do julgamento, viola a isonomia entre os concorrentes e compromete a vantajosidade da contratação.

Da obrigatoriedade de observância da legislação Tributária Municipal

O art. 143 do Código Tributário de Morpará estabelece que as alíquotas do ISSQN obedecerão à tabela constante da lei. Na Tabela de Receita II, consta expressamente:

- 2,5% para pessoa física;
- 5% para pessoa jurídica.

Sendo a MEDFÁCIL uma Pessoa Jurídica (art. 145, CTM), a alíquota aplicável é de 5%. A utilização de 3% constitui afronta direta à legislação tributária, **violando o princípio da legalidade do art. 37, da Constituição Federal de 1988** onde estabelece que a administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário), de todos os níveis da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deve obedecer aos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para além disso, o "caput" também determina que a administração deve ser motivada e que sua legitimidade depende da razoabilidade de seus atos.

Nessa mesma entoada o **art. 5º, inciso II da Lei de Licitações 14.133/21** estabelece como princípios da licitação a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade

587 A



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE MENTAL E ALTA ESPECIALIDADE DA AMBA

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O descumprimento desses preceitos gera vício insanável na proposta. Ademais, o art. 64, da mesma lei, veda a alteração do conteúdo da proposta sob o pretexto de diligência, razão pela qual não há como sanar a irregularidade posteriormente.

O **TCM/BA** também segue essa linha, considerando irregular a habilitação de empresas que apresentam planilhas em desconformidade com a carga tributária legal, sob pena de quebra da isonomia e favorecimento indevido.

Nesse mesmo sentido o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já firmou orientação clara:

- *Acórdão 1.793/2011 – Plenário*: inexatidão de encargos legais em planilhas compromete a exequibilidade e enseja a desclassificação.
- *Acórdão 2.622/2013 – Plenário*: erro em alíquotas de tributos constitui vício grave, não sanável por diligência.

A doutrina majoritária reforça essa compreensão:

- **Marçal Justen Filho** ensina que “a proposta deve refletir fielmente os encargos legais incidentes sobre a contratação, sob pena de ser inexecutável e gerar vantagem competitiva ilícita” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).
- **Rafael Oliveira** leciona que “a planilha de custos não é mera formalidade, mas condição indispensável para a aferição da viabilidade econômica da proposta” (*Licitações e Contratos Administrativos*).
- **Celso Antônio Bandeira de Mello** reforça que a isonomia só se preserva quando todos os concorrentes suportam os mesmos encargos

Portanto, a proposta da empresa recorrida, ao desconsiderar a alíquota correta do ISS, viola frontalmente a Doutrina, a Jurisprudência a Lei de Licitação 14.133/21 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Da Impossibilidade de Saneamento

É fundamental destacar que o vício não pode ser corrigido por diligência. Alterar a alíquota de ISS após a apresentação da proposta equivaleria a modificar o conteúdo econômico da oferta, prática vedada pela Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo entre os valores ofertados pela Medfácil (com ISS a 3%) e os valores corrigidos (ISS a 5%), conforme os totais de cada item previstos em sua proposta:

Quadro Comparativo – Proposta Medfácil (ISS 3% x ISS 5%)

Item	Valor com ISS 3% (Proposta Medfácil)	Acréscimo se ISS fosse 5% (+2%)	Valor correto com ISS 5%
Item 01 – Plantões dias úteis (280)	R\$ 666.111,60	R\$ 13.322,23	R\$ 679.433,83
Item 02 – Plantões finais semana (100)	R\$ 256.416,00	R\$ 5.128,32	R\$ 261.544,32
Item 03 – 2 médicos ESF (12 meses)	R\$ 403.855,20	R\$ 8.077,10	R\$ 411.932,30
Item 04 – Diretor clínico PA (12 meses)	R\$ 57.693,60	R\$ 1.153,87	R\$ 58.847,47
Item 05 – Diretor clínico UBS (12	R\$ 76.758,84	R\$ 1.535,18	R\$ 78.294,02



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE PÚBLICA DO OESTE DO PARANÁ

Item	Valor com ISS 3% (Proposta Medfácil)	Acréscimo se ISS fosse 5% (+2%)	Valor correto com ISS 5%
meses)			
Item 06 – Diárias 6h (20)	R\$ 12.820,80	R\$ 256,42	R\$ 13.077,22
Item 07 – Diárias 12h (20)	R\$ 24.039,00	R\$ 480,78	R\$ 24.519,78
TOTAL	R\$ 1.497.695,04	R\$ 29.953,90	R\$ 1.527.648,94

- Os valores apresentados correspondem aos totais constantes da proposta da Medfácil, considerando-se 12 meses de execução contratual.
- O cálculo do acréscimo foi realizado pela aplicação da diferença entre a alíquota correta (5%) e a alíquota utilizada (3%), ou seja, +2% sobre o faturamento de cada item.
- O impacto global da irregularidade é de **R\$ 29.953,90**, montante que reduziu artificialmente o valor ofertado pela empresa.

O erro constatado não é passível de correção por diligência, pois não se trata de falha formal, mas de vício material que afeta diretamente o valor da proposta. Corrigir a alíquota após a fase de lances equivaleria a alterar o conteúdo econômico da proposta, o que é vedado pelo regime jurídico das licitações. O erro não é formal, mas material e substancial, afetando diretamente o valor ofertado e, conseqüentemente, a ordem de classificação. Assim, impõe-se a desclassificação da empresa.

3. DOS REQUERIMENTOS

2027



COOPASAUD

COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE PÚBLICA E SAÚDE COMUNITÁRIA

Diante de todo o exposto, requer seja acolhido os argumentos ora apresentados, pugnando assim, pela procedência do recurso da recorrente, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para reconhecer a irregularidade insanável da proposta da empresa MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA;

b) A consequente desclassificação da referida empresa, por afronta ao Código Tributário Municipal de Morpará, à Lei nº 14.133/2021, à jurisprudência consolidada e à doutrina majoritária;

c) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima colocada, resguardando-se os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Feira de Santana, Bahia – 11 de setembro de 2025.

COOPASAUD
COOPERATIVA DE
TRABALHO EM
ASSISTENCIA:2097157100
0180

Assinado de forma digital por
COOPASAUD COOPERATIVA DE
TRABALHO EM
ASSISTENCIA:20971571000180
Dados: 2025.09.11 17:46:05
-03'00"

Victor Silva Matias
Vice Presidente – COOPASAUD
CPF: 011.567.045-96

OBS: COM CÓPIA PARA O MP – MINISTÉRIO PÚBLICO E TCM/BA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

PARECER JURÍDICO Nº 197/2025 - PGM/PMM

CONSULENTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: ANÁLISE DE LICITAÇÃO – PARECER FINAL - REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 008/2025

PARECER FINAL. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025. ANÁLISE EMINENTEMENTE JURÍDICA. ART. 71, INCISO II, DA LEI 14.133/21. VIABILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a autoridade competente requereu parecer final sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2025, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde para médico plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Morpará-BA.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do art. 53, da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase preparatória dos trâmites administrativos sobre o presente processo licitatório, já houve controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, por parecer, especialmente quanto à regularidade das minutas do edital e do contrato, diante dos parâmetros legais contidos na Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos, e nos princípios gerais de direito.

Previamente à análise da hipótese de revogação do certame, insta esclarecer que, em relação a eventual interposição de impugnação ao edital, constata-se a sua ocorrência por parte das licitantes MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE, COOPASAUD – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, questionando



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

o momento da exigência constante no item 7.6, referente à Qualificação Técnica, especificamente quanto a solicitação da (i) relação dos profissionais que prestarão os serviços, com a comprovação dos respectivos registros junto ao Conselho da Classe; (ii) comprovação de registro do interessado em prestar o serviço junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES; e (iii) Alvará de Licença Sanitária. Segundo edital, os documentos supracitados deveriam ser apresentados na fase inicial do certame, sob pena de desclassificação. Após a análise dos pedidos de impugnação, o edital passou pelas alterações necessárias, alterando-se o momento da apresentação dos documentos, seguindo para republicação e prosseguimento do certame.

Ato contínuo, realizada a licitação, conforme ata e demais documentos em anexos, veio o presente para análise da possibilidade de revogação.

Segundo alegação da Secretaria Municipal de Saúde, a pretendida revogação estaria fundamentada, principalmente, nos (i) altos riscos de uma inexecução contratual e na (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

É o que se relata.

II - DA NATUREZA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a consulta, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Faz saber que a Procuradoria do Município está albergada pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a OAB.

Noutra senda, importante salientar, ainda, que não é papel desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada.

Passamos à análise da hipótese de revogação, propriamente dita.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise desta Procuradoria Geral do Município não adentrará às questões de conveniência e oportunidade levantadas no presente processo administrativo, logo, se restringirá a uma abordagem estritamente jurídica, orientando a Administração Pública sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta.

Vejamos que o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Dito isto, em suma, trata-se de prerrogativa da Administração para revogar o procedimento, por motivo de conveniência e oportunidade, diante de fato superveniente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

(fato novo ou somente conhecido após o ato), devidamente comprovado, que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno.

Neste sentido dispõe o art. 71, da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

É evidente que a declaração de inoportunidade ou de inconveniência deve ser fundamentada. No caso da licitação, há uma restrição: a revogação somente poderá ocorrer quando houver um fato superveniente que a justifique. Se nada de novo ocorreu, o processo licitatório não poderá ser revogado. Esse fato superveniente precisa ser provado, não cabendo sua simples indicação por parte da Administração.

No caso em tela, os motivos que levaram a Administração à revogação referem-se principalmente à: (i) altos riscos de uma inexecução contratual e na (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

Em relação à primeira justificativa, consta nos autos do presente processo administrativo, especificamente na ata do certame, a oferta de propostas com valores inferiores ao atual contrato administrativo do referido objeto, cujo prestador de serviço chegou, inclusive, a encaminhar solicitação de aditivo de reajuste de valor (em anexo), com aumento de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento), sob a alegação de impossibilidade de execução do contrato nos termos em que se encontra, evidenciando um alto risco de inexecução contratual.

Para mais, na planilha de custo apresentada pela empresa, não constavam despesas, como uniformes e alimentação dos profissionais de saúde, que segundo edital, deveriam ocorrer às expensas da contratada, além de encargos trabalhistas e despesas administrativas que deveriam incluir a instalação e funcionamento de um escritório da empresa no município, obrigação igualmente prevista no instrumento convocatório.

Por tratar-se de um município de pequeno porte, Morpará tem um histórico extenso de problemas relacionados aos atendimentos médicos ofertados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente em relação aos médicos que atendem a população, sejam eles pertencentes ao quadro de servidores, sejam vinculados a empresas contratadas por meio de licitações.

Especificamente em relação aos médicos vinculados a empresas, as dificuldades são ainda maiores, por se tratarem estas de pessoas jurídicas que, na grande maioria dos casos, possuem sede em outros estados e em outras regiões do país, o que

507



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

difículta ainda mais a solução de problemas causados pela ausência de atendimentos médicos, extremamente indispensáveis, em decorrência da dificuldade de substituição desses profissionais, quando necessário, fato que ocorre com certa frequência.

Também por este motivo, foi que a Administração vislumbrou uma alternativa mais eficiente para a contratação do objeto, sendo no caso o credenciamento. Por meio do referido procedimento auxiliar, previsto na Lei nº 14.133/21, o município deixaria de contar com uma única empresa e passaria a ter suas demandas atendidas pelas credenciadas, de forma “paralela e não excludente”.

A contratação do presente objeto por meio do credenciamento vislumbra-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haverá uma ampliação de proponentes credenciados que poderão ser contratados, mediante a necessidade da gestão, resultando em serviços muito mais eficientes e eficazes, conclamando na efetivação de princípios fundamentais como economicidade, imparcialidade, legalidade e eficiência.

Em contrapartida, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que, o fato de a empresa atualmente responsável pela prestação dos serviços, objeto do presente certame licitatório, não está sendo capaz de cumprir as propostas de preços oferecidas quando da contratação, chegando inclusive a formalizar pedido de reajuste do valor do contrato, por si só não é suficiente para assegurar categoricamente a inexecuibilidade da proposta a menor apresentada pela empresa **MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA.**

A inexecuibilidade na Lei nº 14.133/2021 se refere a propostas de preço tão baixo a ponto de inviabilizar a execução do contrato. No entanto, essa é uma presunção relativa, o que significa que a empresa pode ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, como prevê o Art. 59, §2º da Lei.

Todavia, impende observar que a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, a quem cabe decidir, dentre as diversas opções apresentadas ao gestor público, qual melhor atenderá ao interesse público, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em relação ao mérito



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

administrativo. Logo, cabe apenas ao administrador estabelecer os critérios que são levados em conta para a decisão da revogação.

No presente caso, evidentemente, aplica-se a teoria dos motivos determinantes. Por essa teoria, quando motivado, o ato tem a sua validade vinculada à existência dos motivos declinados. Se os motivos apresentados forem falsos, o ato será nulo. Se a Administração motivar a revogação apontando um fato superveniente que não existiu, a revogação será nula e a licitação produzirá os efeitos esperados.

A saber, a nova legislação, assim como a antiga, não estabelece indenização para o interessado em virtude da revogação da licitação. A revogação pode atingir a licitação, mas não o contrato celebrado, que neste caso se que chegou a existir.

Ocorre que tal possibilidade de indenização em caso de revogação do certame não se aplica ao caso em comento, principalmente pelo fato de que não houve a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

No desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação) devem ser observados o contraditório e a ampla defesa conforme prevê o art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, além da necessária motivação. Todavia, de acordo com o TCU, o contraditório e a ampla defesa somente são necessários se o desfazimento do certame ocorre após a adjudicação do objeto ou nas hipóteses em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento.

Ocorre que, em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intenção de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, entendemos que, com espeque no art. 165, inciso I, alínea d (prevê o cabimento de recurso, no prazo de três dias úteis, em face da revogação da licitação), c/c o art. 71, §3º, ambos da Lei nº 14.133/21, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, entendemos que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos interessados, com a devida informação da intensão da prática do ato administrativo (revogação), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Não se pode deixar de destacar, ainda, que a **revogação do presente certame licitatório**, além de não causar quaisquer prejuízos aos participantes, ainda não os impede de se credenciar e assim, poderem prestar seus serviços, conforme as demandas do município.

IV - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, resguardando uma análise eminentemente jurídica, recorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a presente consulta, sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a decisão pela revogação da licitação encontra-se no âmbito da discricionariedade administrativa, logo, limitando-se esta Procuradoria Geral a orientar a Administração Municipal sobre os pontos legais a serem observados na presente consulta, opino **pela viabilidade jurídica da revogação** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 008/2025, desde que observados os fundamentos jurídicos abordados neste parecer, notadamente os ditames legais previstos no art. 71, incisos e parágrafos seguintes, da Lei nº 14.133/21, assim como, o entendimento jurisprudencial do TCU sobre o tema e doutrina especializada na matéria.

Desta forma, recomenda-se que a revogação do presente certame deverá observar os seguintes requisitos:

a) que seja motivada, observada as razões de interesse público, e que as circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior (fato superveniente) sejam devidamente comprovadas no respectivo processo administrativo, a fim de cumprir o permissivo legal, deixando claramente explícita a motivação condutora dessa revogação, a fim de que não fique sujeita a interpretações várias dos licitantes quanto aos reais motivos que conduziram à decisão de desfazimento do certame;

b) em que pese a ausência de adjudicação do objeto na respectiva licitação, haja vista a intensão de desfazimento do certame ter ocorrida antes mesmo da adjudicação do objeto, não gerando direitos subjetivos ao licitante vencedor, entendemos que, com espeque no o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/21, assim como pelo fato da abertura da sessão pública já ter ocorrido, que deverá ser assegurado aos licitantes a prévia manifestação dos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420,
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – Bahia.
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

interessados, com a devida publicidade da intensão da prática de ato administrativo (revogação do certame), garantindo o contraditório e a ampla defesa em prazo razoável;

c) que seja respeitada a previsão legal do art. 165, inciso I, alínea d, da Lei nº 14.133/21, uma vez que, dos atos da Administração cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos casos de anulação ou revogação da licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morpará, 30 de setembro de 2025.

OAB/BA 52.194

Procuradora Adjunta do Município
Sob o Decreto 063, de 14 de janeiro de 2021



Despacho de Revogação do Processo



MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025
Processo Revogado em 30 de Setembro de 2025

Decido pela REVOGAÇÃO do processo,
mediante entraves burocráticos e o
surgimento de uma nova possibilidade legal,
mais econômica, vantajosa e eficiente. A
justificativa encontra-se no documento
anexo ao sistema e publicado no diário
oficial.



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “**revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**” (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá,



então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o processo licitatório teve início em 13 de agosto de 2025; com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTA E DE SAÚDE DA FAMÍLIA, A SEREM EXECUTADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE MORPARÁ-BAHIA.**

O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União – DOU e jornal de grande circulação, e no sistema eletrônico LICITANET, para abertura da sessão pública no dia 27 de agosto de 2025, às 14h00min, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, o certame ocorreu dentro dos parâmetros legais com a participação de 11 (onze) proponentes, após a fase de lances, a 1ª arrematante fora desclassificada por inexecutabilidade, com um



valor muito abaixo do praticado, mesmo com diligência para comprovação por planilha de execução dos serviços, constatou-se a inviabilidade de cumprimento do futuro contrato. Classificou-se a segunda colocada que, após diligência novamente para comprovação de exequibilidade apresentou uma planilha de composição de custos, mais aceitável, mas com lapsos de dúvidas quanto a execução eficiente de um futuro contrato. Mesmo assim, declarou-se **HABILITADA**, abrimos o prazo legal de recurso, onde fora constatado 04(quatro) manifestações de contestação quanto a decisão. Em fase de análise recursal, mediante os altos riscos de uma inexecução contratual, visto que a próximas colocadas apresentaram propostas bem semelhantes, a Secretaria demandante avaliou e apresentou às equipes técnicas e a autoridade superior, argumentos convincentes sugerindo a **REVOGAÇÃO** do referido Pregão eletrônico 008/2025.

Apesar de tardiamente a secretaria demandante identificou, possíveis alterações da fase interna, como: ajustes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência-TR, melhoramento na pesquisa de preços e principalmente mudança na modalidade de contratação. No novo procedimento administrativo, deverá ser aberto um **CREDENCIAMENTO**, para os serviços, objeto do atual pregão eletrônico, o supracitado **PROCEDIMENTO AUXILIAR**, tem veemente amparo legal da Lei Federal 14.133/2021, por uma inexigibilidade, credenciando de forma “paralela e não excludente”, com critérios especificados em um novo edital.

Fora demonstrado enfaticamente, que esta nova possibilidade de contratação, tornou-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haverá uma ampliação de proponentes credenciados onde estes poderão ser contratados, mediante a necessidade da gestão, o que deverá resultar em serviços muito mais eficientes e eficazes, por valores contratuais menores, conclamando na efetivação de princípios fundamentais como economicidade, imparcialidade, legalidade e eficiência.

Ressalta-se ainda, que não haverá maiores prejuízos às Empresas proponentes, visto que o novo Edital terá a devida publicidade, isonomia e legalidade, podendo, ser for de interesse destas, se colocarem a disposição para credenciamento.

Assim por conveniência e oportunidade, considerando que se constatou que a decisão preconiza o interesse público, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025.

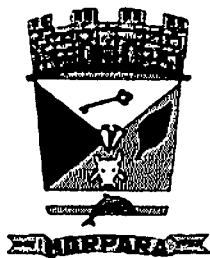


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza – 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



Morpará-Bahia, 30 de setembro de 2025.


NATALITO RIBEIRO DE ALCANTARA
Prefeito de Morpará



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

Terça-feira • 30 de Setembro de 2025 • Ano XVIII • Nº 4638

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: N0FFRJFNJYZQZK0NKNBNJ

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza - 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “**revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**” (grifo nosso).

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá,

Página 1 de 4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza – 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso, o processo licitatório teve início em 13 de agosto de 2025; com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTA E DE SAÚDE DA FAMÍLIA, A SEREM EXECUTADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE MORPARÁ-BAHIA.**

O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União – DOU e jornal de grande circulação, e no sistema eletrônico LICITANET, para abertura da sessão pública no dia 27 de agosto de 2025, às 14h00min, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, o certame ocorreu dentro dos parâmetros legais com a participação de 11 (onze) proponentes, após a fase de lances, a 1ª arrematante fora desclassificada por inexecutabilidade, com um



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza - 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



valor muito abaixo do praticado, mesmo com diligência para comprovação por planilha de execução dos serviços, constatou-se a inviabilidade de cumprimento do futuro contrato. Classificou-se a segunda colocada que, após diligência novamente para comprovação de exequibilidade apresentou uma planilha de composição de custos, mais aceitável, mas com lapsos de dúvidas quanto a execução eficiente de um futuro contrato. Mesmo assim, declarou-se **HABILITADA**, abrimos o prazo legal de recurso, onde fora constatado 04(quatro) manifestações de contestação quanto a decisão. Em fase de análise recursal, mediante os altos riscos de uma inexecução contratual, visto que a próximas colocadas apresentaram propostas bem semelhantes, a Secretaria demandante avaliou e apresentou às equipes técnicas e a autoridade superior, argumentos convincentes sugerindo a **REVOGAÇÃO** do referido Pregão eletrônico 008/2025.

Apesar de tardiamente a secretaria demandante identificou, possíveis alterações da fase interna, como: ajustes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência-TR, melhoramento na pesquisa de preços e principalmente mudança na modalidade de contratação. No novo procedimento administrativo, deverá ser aberto um **CREDENCIAMENTO**, para os serviços, objeto do atual pregão eletrônico, o supracitado **PROCEDIMENTO AUXILIAR**, tem veemente amparo legal da Lei Federal 14.133/2021, por uma inexigibilidade, credenciando de forma “paralela e não excludente”, com critérios especificados em um novo edital.

Fora demonstrado enfaticamente, que esta nova possibilidade de contratação, tornou-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haverá uma ampliação de proponentes credenciados onde estes poderão ser contratados, mediante a necessidade da gestão, o que deverá resultar em serviços muito mais eficientes e eficazes, por valores contratuais menores, conclamando na efetivação de princípios fundamentais como economicidade, imparcialidade, legalidade e eficiência.

Ressalta-se ainda, que não haverá maiores prejuízos às Empresas proponentes, visto que o novo Edital terá a devida publicidade, isonomia e legalidade, podendo, ser for de interesse destas, se colocarem a disposição para credenciamento.

Assim por conveniência e oportunidade, considerando que se constatou que a decisão preconiza o interesse público, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza – 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



Morpará-Bahia, 30 de setembro de 2025.

NATALITO RIBEIRO DE ALCANTÂRA
Prefeito de Morpará

AO MUNICÍPIO DE MORPARÁ/BA
EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL,
Sr. Natalito Ribeiro de Alcantâra

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 46.695.791/0001-12, com sede na Rua Jesuíno Marcondes, 354- Centro, Palmeira/PR, CEP: 84.130-000, e-mail: adm.medfacil@hotmail.com e telefone: (42) 99942-8753, neste ato representada pela sua diretora Sra. **Raquel Haide Santos Aldrigue**, brasileira, divorciada, residente na Rua Aroldi Armstrong, nº 259, Bairro Papiros, Palmeira/PR, Sócia Administradora, portadora do CPF nº 050.148.669-05 e RG nº 9.642.278-4, email: raquel_aldrigue@hotmail.com e telefone: 42 99973-4363, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria com fulcro no DIREITO DE PETIÇÃO previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88 e no artigo 165, I, "d" da Lei Federal nº 14.133/2021 apresentar recurso administrativo sobre a decisão administrativa de revogação do Pregão Eletrônico nº. 008/2025, o que faz a partir dos fundamentos a seguir deduzidos.

I - DA FINALIDADE DA PRESENTE PETIÇÃO

A presente manifestação é protocolada com o único e exclusivo propósito de **contestar a decisão administrativa que culminou na revogação da licitação em epígrafe**, porquanto tal ato revela-se manifestamente ilegal, uma vez que **não se verifica a ocorrência de fato superveniente devidamente caracterizado, concreto e suficiente para justificar medida tão extrema**, contrariando o interesse público e violando princípios fundamentais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, motivação, isonomia e eficiência.

Destaca-se que, na atual fase procedimental, o instrumento jurídico adequado para a impugnação do ato é o **recurso administrativo**, razão pela qual esta petição tempestiva é formalmente apresentada sob tal natureza, em fiel observância ao devido processo legal.

Trata-se, pois, de exercício legítimo do direito de petição constitucionalmente assegurado, com vistas à anulação de decisão administrativa eivada de vício de legalidade, que visa o restabelecer, assim, a legitimidade e a regularidade do procedimento licitatório.

II – DOS FATOS

O Município de Morpará/BA instaurou o Pregão Eletrônico Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025 - visando à contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

A ora Recorrente foi declarada **vencedora do certame**, tendo atendido integralmente às exigências editalícias, **inclusive comprovando, em sede de diligência, a exequibilidade de sua proposta**, por meio de planilha de custos detalhada, e apresentando contrarrazões fundamentadas aos três recursos interpostos pelas demais licitantes.

Surpreendentemente, a Administração optou por revogar o certame, alegando, de forma genérica e desprovida de fundamentação plausível, supostas **dúvidas quanto à exequibilidade da proposta vencedora e possíveis riscos de inexecução contratual** – elementos esses que não se sustentam fática ou juridicamente, **tampouco caracterizam fato superveniente capaz de justificar a medida extrema adotada**, motivo pelo qual tal decisão administrativa se torna ilegal e carece de revisão.

Conforme publicação oficial efetuada no Diário Oficial do Município em **30 de setembro de 2025**, Edição Nº 4638, o Termo de Revogação apresentou o seguinte:

(..) No presente caso, o processo licitatório teve início em 13 de agosto de 2025; com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTA E DE SAÚDE DA FAMÍLIA, A SEREM EXECUTADOS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE MORPARÁ-BAHIA. O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União – DOU e jornal de grande circulação, e



Medfácil

Clínica Popular da Família

no sistema eletrônico LICITANET, para abertura da sessão pública no dia 27 de agosto de 2025, às 14h00min, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, o certame ocorreu dentro dos parâmetros legais com a participação de 11 (onze) proponentes, após a fase de lances, a 1ª arrematante fora desclassificada por inexecuibilidade, com um valor muito abaixo do praticado, mesmo com diligência para comprovação por planilha de execução dos serviços, constatou-se a inviabilidade de cumprimento do futuro contrato. Classificou-se a segunda colocada que, após diligência novamente para comprovação de exequibilidade apresentou uma planilha de composição de custos, mais aceitável, mas com lapses de dúvidas quanto a execução eficiente de um futuro contrato. Mesmo assim, declarou-se HABILITADA, abrimos o prazo legal de recurso, onde fora constatado 04 (quatro) manifestações de contestação quanto a decisão. Em fase de análise recursal, mediante os altos riscos de uma inexecução contratual, visto que a próximas colocadas apresentaram propostas bem semelhantes, a Secretaria demandante avaliou e apresentou às equipes técnicas e a autoridade superior, argumentos convincentes sugerindo a REVOGAÇÃO do referido Pregão eletrônico 008/2025. Apesar de tardiamente a secretaria demandante identificou, possíveis alterações da fase interna, como: ajustes no Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência-TR, melhoramento na pesquisa de preços e principalmente mudança na modalidade de contratação. No novo procedimento administrativo, deverá ser aberto um CREDENCIAMENTO, para os serviços, objeto do atual pregão eletrônico, o supracitado PROCEDIMENTO AUXILIAR, tem veemente amparo legal da Lei Federal 14.133/2021, por uma inexigibilidade, credenciando de forma “paralela e não excludente”, com critérios especificados em um novo edital. Fora demonstrado enfaticamente, que esta nova possibilidade de contratação, tornou-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haverá uma ampliação de proponentes credenciados onde estes poderão ser contratados, mediante a necessidade da gestão, o que deverá resultar em serviços muito mais eficientes e eficazes, por valores contratuais menores, conclamando na efetivação de princípios fundamentais como economicidade, imparcialidade, legalidade e eficiência. Ressalta-se ainda, que não haverá maiores prejuízos às Empresas proponentes, visto que o novo Edital terá a devida publicidade, isonomia e legalidade, podendo, ser for de interesse destas, se colocarem a disposição para credenciamento. Assim por conveniência e oportunidade, considerando que se constatou que a decisão preconiza o interesse público, diante da motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025.(...) (grifamos)

Todavia, na justificativa apresentada não há qualquer embasamento técnico, tampouco evidencia a ocorrência de fato superveniente devidamente caracterizado e apto a justificar a revogação pretendida. A ausência de elementos concretos compromete a transparência do

certame, prejudica o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e, por conseguinte, torna a medida ilegal à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

III – DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, os atos administrativos praticados no âmbito das contratações públicas devem ser motivados, em atenção aos princípios da transparência, publicidade e segurança jurídica.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A ausência de detalhamento ou comprovação das alegações apresentadas, especialmente no que se refere a **suposição de inexecuibilidade e inviabilidade de cumprimento do futuro contrato** prejudica não apenas os licitantes interessados, mas também o interesse público, ao comprometer a clareza e a transparência do processo licitatório.

Não basta indicar genericamente a suposta inexecuibilidade do valor vencedor. É imprescindível que a Administração apresente os estudos que embasaram sua **decisão e comprove o fato superveniente** que a motivou.

Nesse sentido, o artigo 71, §1º da Lei nº 14.133/21 determina que o motivo da revogação do processo licitatório, deverá ser **resultante de fato superveniente devidamente comprovado**, o que não ocorreu na presente revogação.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser **resultante de fato superveniente devidamente comprovado**.

Cumpre ressaltar que **fato superveniente** indicado pela Lei, é um evento novo, ocorrido após o início de um processo, que modifica a realidade anteriormente existente e que pode justificar a alteração, suspensão ou anulação de uma decisão já tomada.

No contexto das licitações públicas, um fato superveniente só pode ser usado para justificar a revogação do certame quando for **relevante, concreto, devidamente comprovado e demonstrar que a continuidade do processo não é mais vantajosa ou possível para a Administração Pública**, conforme prevê o art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, **dúvidas, suposições ou justificativas genéricas não configuram fato superveniente!** O fato precisa ser novo, objetivo e devidamente comprovado! Configuraria um fato superveniente, por exemplo, eventual corte orçamentário que inviabilizasse a contratação, mudança na política pública que tornasse o objeto da licitação desnecessário ou então uma determinação judicial superveniente.

IV - DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO

Conforme destacado, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a revogação do procedimento licitatório somente é admissível por razões de interesse público decorrentes de **fato superveniente devidamente comprovado**, que comprometa a continuidade do certame ou demonstre a inaplicabilidade do seu objeto.

No presente caso, **não houve qualquer fato superveniente devidamente caracterizado ou comprovado**. A decisão administrativa se fundamenta em **suposições subjetivas**, especialmente no que tange à **possível inexecutabilidade da proposta vencedora** – fato já superado no âmbito do próprio processo licitatório, em razão da **comprovação objetiva** de sua viabilidade econômica através de detalhamento dos custos que comprovam sua exequibilidade.

Frise-se que foram interpostos três recursos administrativos, e não quatro, como equivocadamente mencionado pela Administração, uma vez que um dos documentos corresponde às contrarrazões apresentadas pela recorrente, não podendo ser contabilizado como recurso. Ademais, **nenhum dos recursos aponta que o valor de referência para a disputa é inexecutável**. Uma recorrente se limita a contestar sua desclassificação, a qual foi assertivamente efetuada, e as outras duas buscam desqualificar a proposta mais vantajosa, sem respaldo técnico ou jurídico que sustente seus argumentos, configurando mera tentativa de afastar a concorrência de forma infundada.

Importante destacar que, de acordo com o art. 34, *caput*, da IN SEGES 73/2022, o indício de inexecuibilidade de proposta ocorre apenas quando o valor apresentado é inferior a 50% do valor estimado para a contratação.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No presente caso, o valor estimado da contratação era de R\$ 1.869.600,00, e o valor apresentado na proposta vencedora foi de R\$ 1.497.695,04. Assim, não há que se falar em inexecuibilidade, pois o preço proposto encontra-se amplamente acima do limite legal que geraria qualquer suspeita de inviabilidade econômica.

Além disso, causa estranheza o argumento de que haveria risco de inexecução contratual, enquanto simultaneamente a Administração Pública afirma que o serviço será contratado por valores menores via Credenciamento. Ora, se os valores a serem pagos através de novo procedimento serão inferiores, torna-se ainda mais incoerente a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora.

Constata-se, a partir da própria instrução processual, a existência de elementos suficientes para refutar a alegação de inexecuibilidade da proposta vencedora. Isso porque a Administração Pública realizou previamente pesquisa de mercado com o objetivo de estabelecer o valor de referência da contratação, e, durante o certame, 11 (onze) empresas participaram e apresentaram propostas com valores similares ao da licitante declarada vencedora.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma clara e objetiva, que a proposta é exequível e encontra-se em consonância com os preços praticados no mercado, afastando qualquer presunção de inviabilidade econômica.

Não obstante tenha sido apresentada planilha de custos detalhada, demonstrando a viabilidade da proposta, e mesmo diante da concorrência expressiva com valores próximos, a Administração insiste em sustentar, de forma genérica e desprovida de respaldo técnico, a suposta inexecuibilidade, sem apresentar qualquer fundamentação objetiva e concreta que justifique tal alegação.

Importante destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) afirma que a **presunção de inexecuibilidade das propostas em licitações é relativa**. Essa abordagem busca garantir que a Administração adote uma postura mais proativa e técnica na condução dos processos licitatórios, assegurando que as contratações sejam realizadas com base em critérios objetivos e fundamentados.

No Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, o teor da Súmula 262 é estendido a Lei 14.133/21, ao passo que a **presunção relativa de inexecuibilidade busca garantir a vantajosidade para a Administração Pública**, incentivando a oferta de preços mais baixos, mas também assegurando que as propostas não sejam desclassificadas sem a devida análise e a possibilidade de demonstração de viabilidade econômica.

A desclassificação de uma proposta sob o argumento de suposta inexecuibilidade, além de contrariar a finalidade precípua do processo licitatório — que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **revela-se incompatível com os princípios do interesse público e da economicidade**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a situação é ainda mais grave: **a Administração Pública optou pela revogação integral do certame** com fundamento em alegada inexecuibilidade da proposta vencedora, sem a devida comprovação de fato superveniente que justificasse tal medida, o que agrava a violação aos princípios que regem a contratação pública!

Ressalte-se que a **Administração Pública dispõe de mecanismos legais e contratuais que conferem segurança à execução do contrato**, de modo que, em caso de eventual inexecução, a contratada estará sujeita à aplicação das sanções previstas na legislação vigente e no instrumento convocatório.

A revogação de uma licitação sem a devida caracterização de fato superveniente que a justifique também configura violação ao princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que o procedimento licitatório **encontrava-se em fase conclusiva**, após demandar recursos humanos, financeiros e operacionais por parte da Administração. A **decisão equivocada de revogar o certame e iniciar novo processo licitatório acarreta não apenas a postergação da contratação necessária, mas também a duplicidade de custos públicos, sem que se demonstre qualquer ganho real para o interesse público**.



Medfácil

Clínica Popular da Família

O fato de a Administração pretender realizar nova contratação, ainda que por modalidade diversa, **evidencia a real necessidade do objeto e reforça que seria mais vantajoso manter o processo licitatório revogado, cuja tramitação já se encontrava avançada.** Tal circunstância demonstra, ainda, que a justificativa apresentada — baseada em um suposto risco de inexecução contratual — não se sustenta, tratando-se de argumento **meramente especulativo, sem respaldo técnico ou fático que a legitime.**

Ademais, ao que parecer, a Administração pretende optar pelo Credenciamento, em aparente tentativa de **frustrar a contratação da empresa regularmente declarada vencedora do certame e burlar a obrigatoriedade da licitação.** Pois, embora o credenciamento permita a inscrição de todos os interessados que atendam aos requisitos, tal procedimento **não assegura a efetiva contratação,** que dependerá da necessidade e conveniência do órgão público. Ou seja, no Credenciamento, mesmo os credenciados poderão não ser contratados, a depender de decisão discricionária da Administração.

Cumpre destacar, ainda, que a empresa ora recorrente foi gravemente prejudicada, pois, apesar de ter sido **legitimamente vencedora** em processo que, segundo a própria Administração, **transcorreu em conformidade com os parâmetros legais,** teve seu direito à contratação negado com base em juízo subjetivo e desprovido de fundamentação técnica adequada. Portanto, revogar a referida licitação com a justificativa de contratação via credenciamento, fere o princípio da isonomia.

V – DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

A ora Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresentam as presentes razões.

Trata-se, pois, de exercício legítimo do direito de petição constitucionalmente assegurado, sem caráter contencioso, mas sim colaborativo, com vistas à correção de vícios e garantia de atendimento ao interesse público. Entretanto, caso a questão não se resolva esta administrativamente esta empresa não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo da Recorrente, tampouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

VI – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, servem as presentes razões recursais, para **requer a Vossa Exa.**, ante a forte argumentação suso exposta, se digne:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que seja **anulada a revogação do Pregão Eletrônico Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025**, com o restabelecimento do certame em sua fase regular em observância aos princípios da legalidade, eficiência e isonomia previstos na Lei nº 14.133/2021.;

b) caso assim entenda a autoridade competente, que seja oportunizada a apresentação de esclarecimentos complementares pela Recorrente visando a manutenção da decisão que a declarou como vencedora do certame por atender integralmente às exigências editalícias e legais e apresentar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública tal como demonstrado nas contrarrazões apresentadas no âmbito do processo licitatório.

Nestes termos, respeitosamente, pede-se deferimento.

Palmeira, 03 de outubro de 2025.

RAQUEL HAIDE
SANTOS
ALDRIGUE:0501486690
5

Assinado de forma digital por
RAQUEL HAIDE SANTOS
ALDRIGUE:05014866905
Dados: 2025.10.03 13:09:03
+03'00'

Raquel Haide Santos Aldrigue
CPF: 050148669-05
Sócia Administradora
Medfácil Serviços de Saúde LTDA

RUA JESUINO MARCONDES – Nº 354.
CENTRO. PALMEIRA/PR.
CEP:84130-000.
TELEFONE: 42 99942-8753

6.17



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO
Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 008/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo Administrativo nº 058/2025, cujo objeto refere-se à contratação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-BA.

Em suma, na ocasião do certame, a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, atual responsável pela execução dos serviços, objeto do presente Pregão, que apresentou proposta com valores inferiores àqueles estabelecidos no atual Contrato Administrativo, contrato este do qual a empresa chegou a formalizar pedido de aditivo de valor com aumento de 4,95%, sob alegação de que este seria *“o percentual mínimo necessário para manter o contrato economicamente executável”*.

Em razão disso, a licitante foi declarada inabilitada, tendo o município entendido pela total incompatibilidade entre (i) o ato de requerer reajuste do valor do atual contrato e, agindo em total contradição, (ii) apresentar proposta com valor inferior ao do atual contrato, o que demonstra a evidente impossibilidade de cumprimento do objeto nos moldes da oferta ora apresentada, com fundamento na presunção de inexequibilidade.

Ato contínuo, passou-se à análise da segunda arrematante, no caso a empresa recorrente, que também apresentou proposta inferior aos preços estabelecidos no atual contrato de prestação de serviços médicos no município, fato que ocasionou a revogação da qual a empresa pretende recorrer.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Após análise de toda situação, cumprimento de diligências por parte da recorrente com emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, a Administração optou pela revogação, que foi motivada, principalmente, pelos (i) altos riscos de uma inexecução contratual e pela (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

Com a publicação do Ato de Revogação, a empresa apresentou Recurso Administrativo direcionado à autoridade superior, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/21.

É o que se relata.

II - DA RECONSIDERAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência, com expressa previsão no art. 71, da Lei 14.133/21. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Na ocasião, os motivos que levaram a Administração à revogação referem-se principalmente à: (i) altos riscos de uma inexecução contratual e na (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

Em relação à primeira justificativa, consta nos autos do presente processo administrativo, especificamente na ata do certame, a oferta de propostas com valores inferiores ao atual contrato administrativo do referido objeto, cujo prestador de serviço chegou, inclusive, a encaminhar solicitação de aditivo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO
Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

reajuste de valor (em anexo), com aumento de 4,95% (quanto vírgula noventa e cinco por cento), sob a alegação de impossibilidade de execução do contrato nos termos em que se encontra, evidenciando um alto risco de inexecução contratual, sendo este o principal motivo que induziu a administração a revogar o certame.

Em contrapartida, a recorrente demonstrou, por meio de sua persistência, diante dos recursos apresentados e dos respectivos argumentos, que está disposta a cumprir as propostas oferecidas durante a disputa, mesmo estando estas abaixo do atual contrato administrativo, afirmando categoricamente que sua proposta é exequível e encontra-se em consonância com os preços praticados no mercado.

Ainda sobre os motivos que levaram à revogação, a Administração vislumbrou uma alternativa que se mostrou mais eficiente para a contratação do objeto, sendo no caso o credenciamento. Por meio do referido procedimento auxiliar, previsto na Lei nº 14.133/21, o município deixaria de contar com uma única empresa e passaria a ter suas demandas atendidas pelas credenciadas, de forma "paralela e não excludente", o que iria reduzir ou até mesmo eliminar as chances de deixar a população sem os atendimentos, tão essenciais.

A contratação do presente objeto por meio do credenciamento vislumbra-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haveria uma ampliação de proponentes credenciados que poderiam ser contratados simultaneamente, além de permitir a continuidade dos atendimentos em eventual caso de inexecução por parte de algum credenciado.

Com isso, a revogação do presente certame licitatório, além de não causar quaisquer prejuízos aos participantes, ainda não os impediriam de se credenciar e assim, poderem prestar seus serviços, conforme as demandas do município, como no caso da recorrente.

III - DA DECISÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



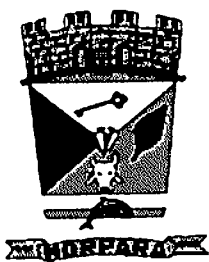
PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Diante dos fatos narrados e das razões alegadas pela recorrente e, com base no Princípio da Autotutela, que permite à administração rever seus próprios atos, decido RECONSIDERAR a revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2025, determinando a reabertura do certame licitatório no sistema Licitanet e o seu prosseguimento, com o cumprimento das diligências em aberto, resposta aos eventuais recursos e adjudicação e homologação do objeto à empresa que cumprir as exigências contidas no instrumento convocatório, seja a recorrente, seja outra licitante.

Fica advertida a recorrente, desde logo, que todas as exigências constantes no instrumento convocatório e no contrato a ser assinado, principalmente quanto às obrigações da contratada serão minuciosamente fiscalizadas, inclusive a instalação de escritório da empresa na sede do município para a solução de eventuais contratempos, advertindo, ainda, que eventuais pedidos de aditivos para reajuste de valor do contrato somente serão concedidos mediante a devida comprovação de sua necessidade, se submetendo a contratada às penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

Morpará, 22 de outubro de 2025.


NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
Prefeito de Morpará



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

Quinta-feira • 23 de Outubro de 2025 • Ano XVIII • Nº 4665

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Q0VBODBENEQ20TBMT30D

622

Atos Administrativos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ**
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025
PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 008/2025**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo Administrativo nº 058/2025, cujo objeto refere-se à contratação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-BA.

Em suma, na ocasião do certame, a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, atual responsável pela execução dos serviços, objeto do presente Pregão, que apresentou proposta com valores inferiores àqueles estabelecidos no atual Contrato Administrativo, contrato este do qual a empresa chegou a formalizar pedido de aditivo de valor com aumento de 4,95%, sob alegação de que este seria *"o percentual mínimo necessário para manter o contrato economicamente executável"*.

Em razão disso, a licitante foi declarada inabilitada, tendo o município entendido pela total incompatibilidade entre (i) o ato de requerer reajuste do valor do atual contrato e, agindo em total contradição, (ii) apresentar proposta com valor inferior ao do atual contrato, o que demonstra a evidente impossibilidade de cumprimento do objeto nos moldes da oferta ora apresentada, com fundamento na presunção de inexecutabilidade.

Ato contínuo, passou-se à análise da segunda arrematante, no caso a empresa recorrente, que também apresentou proposta inferior aos preços estabelecidos no atual contrato de prestação de serviços médicos no município, fato que ocasionou a revogação da qual a empresa pretende recorrer.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ**
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Após análise de toda situação, cumprimento de diligências por parte da recorrente com emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município, a Administração optou pela revogação, que foi motivada, principalmente, pelos (i) altos riscos de uma inexecução contratual e pela (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

Com a publicação do Ato de Revogação, a empresa apresentou Recurso Administrativo direcionado à autoridade superior, com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/21.

É o que se relata.

II - DA RECONSIDERAÇÃO DA REVOGAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da revogação trata-se da extinção do ato administrativo por oportunidade e conveniência, com expressa previsão no art. 71, da Lei 14.133/21. Logo, difere da anulação, pois neste caso há um vício insanável, enquanto na revogação o ato é legal, apenas deixou de ser conveniente ou oportuno.

Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados.

Na ocasião, os motivos que levaram a Administração à revogação referem-se principalmente à: (i) altos riscos de uma inexecução contratual e na (ii) necessidade de mudança da modalidade de contratação do objeto.

Em relação à primeira justificativa, consta nos autos do presente processo administrativo, especificamente na ata do certame, a oferta de propostas com valores inferiores ao atual contrato administrativo do referido objeto, cujo prestador de serviço chegou, inclusive, a encaminhar solicitação de aditivo de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO
Av. Vereador Edenilton Magalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



reajuste de valor (em anexo), com aumento de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento), sob a alegação de impossibilidade de execução do contrato nos termos em que se encontra, evidenciando um alto risco de inexecução contratual, sendo este o principal motivo que induziu a administração a revogar o certame.

Em contrapartida, a recorrente demonstrou, por meio de sua persistência, diante dos recursos apresentados e dos respectivos argumentos, que está disposta a cumprir as propostas oferecidas durante a disputa, mesmo estando estas abaixo do atual contrato administrativo, afirmando categoricamente que sua proposta é exequível e encontra-se em consonância com os preços praticados no mercado.

Ainda sobre os motivos que levaram à revogação, a Administração vislumbrou uma alternativa que se mostrou mais eficiente para a contratação do objeto, sendo no caso o credenciamento. Por meio do referido procedimento auxiliar, previsto na Lei nº 14.133/21, o município deixaria de contar com uma única empresa e passaria a ter suas demandas atendidas pelas credenciadas, de forma “paralela e não excludente”, o que iria reduzir ou até mesmo eliminar as chances de deixar a população sem os atendimentos, tão essenciais.

A contratação do presente objeto por meio do credenciamento vislumbra-se mais viável e vantajosa para a administração pública, visto que, haveria uma ampliação de proponentes credenciados que poderiam ser contratados simultaneamente, além de permitir a continuidade dos atendimentos em eventual caso de inexecuibilidade por parte de algum credenciado.

Com isso, a revogação do presente certame licitatório, além de não causar quaisquer prejuízos aos participantes, ainda não os impediriam de se credenciar e assim, poderem prestar seus serviços, conforme as demandas do município, como no caso da recorrente.

III - DA DECISÃO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Vereador Edenilton Megalhães Souza, nº 420
Centro, CEP: 47582-020 Morpará – BA
CNPJ 13.798.574/0001-07



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORPARÁ**
QUEM AMA, CUIDA E FAZ CRESCER

Diante dos fatos narrados e das razões alegadas pela recorrente e, com base no Princípio da Autotutela, que permite à administração rever seus próprios atos, decido **RECONSIDERAR** a revogação do Pregão Eletrônico nº 008/2025, determinando a reabertura do certame licitatório no sistema Licitanet e o seu prosseguimento, com o cumprimento das diligências em aberto, resposta aos eventuais recursos e adjudicação e homologação do objeto à empresa que cumprir as exigências contidas no instrumento convocatório, seja a recorrente, seja outra licitante.

Fica advertida a recorrente, desde logo, que todas as exigências constantes no instrumento convocatório e no contrato a ser assinado, principalmente quanto às obrigações da contratada serão minuciosamente fiscalizadas, inclusive a instalação de escritório da empresa na sede do município para a solução de eventuais contratemplos, advertindo, ainda, que eventuais pedidos de aditivos para reajuste de valor do contrato somente serão concedidos mediante a devida comprovação de sua necessidade, se submetendo a contratada às penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/21.

Morpará, 23 de outubro de 2025.

NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
Prefeito de Morpará



TERMO REVOGATIVO DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

A Prefeitura Municipal de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **TORNAR SEM EFEITO A REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que foi editado ato administrativo que revogou o **Pregão Eletrônico nº 008/2025**, referente ao **Processo Administrativo nº 058/2025**, destinado à prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia.

CONSIDERANDO que, após análise técnica e jurídica promovida pelo Ente Público e pelos setores competentes, constatou-se que os motivos determinantes da revogação não mais subsistem e que a troca da modalidade de contratação poderia encarecer o procedimento e o futuro contrato, sendo possível e oportuno o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que o interesse público constitui princípio norteador da Administração e que a continuidade do procedimento licitatório visa assegurar a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a revogação anterior teve caráter preventivo, pautada em circunstâncias que, posteriormente, foram esclarecidas, restando comprovada a vantajosidade em prevalecer os atos praticados até a fase em que o processo foi suspenso;

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, motivação e autotutela administrativa, é dever da Administração rever seus próprios atos quando verificada a ausência de fundamento jurídico ou de interesse público que justifique sua manutenção;

CONSIDERANDO ainda que a presente revogação ora declarada não acarreta prejuízo a terceiros, tampouco afronta aos princípios da publicidade e da transparência, uma vez que todos os atos administrativos serão devidamente republicados e divulgados nos meios oficiais,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Ednilton Magalhães de Souza – 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a revogação do Pregão eletrônico nº 008/2025, referente ao Processo Administrativo nº 058/2025, restabelecendo integralmente a validade e os efeitos de todos os atos e documentos que integram o referido certame.

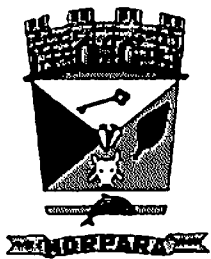
Art. 2º Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Equipe de Licitação que adotem as providências necessárias para o regular prosseguimento do processo licitatório, observando as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morpará-Bahia, 30 de outubro de 2025.


NATALITO RIBEIRO DE ALCANTÂRA
Prefeito de Morpará

628



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

Quinta-feira • 30 de Outubro de 2025 • Ano XVIII • Nº 4671

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NDZBRDFBOTHBRDNBMZQWN0

629

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza - 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



TERMO REVOGATIVO DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

A Prefeitura Municipal de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **TORNAR SEM EFEITO A REVOGAÇÃO** do processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 008/2025 - Processo Administrativo 058/2025, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que foi editado ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 008/2025, referente ao Processo Administrativo nº 058/2025, destinado à prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia.

CONSIDERANDO que, após análise técnica e jurídica promovida pelo Ente Público e pelos setores competentes, constatou-se que os motivos determinantes da revogação não mais subsistem e que a troca da modalidade de contratação poderia encarecer o procedimento e o futuro contrato, sendo possível e oportuno o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO que o interesse público constitui princípio norteador da Administração e que a continuidade do procedimento licitatório visa assegurar a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a revogação anterior teve caráter preventivo, pautada em circunstâncias que, posteriormente, foram esclarecidas, restando comprovada a vantajosidade em prevalecer os atos praticados até a fase em que o processo foi suspenso;

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, motivação e autotutela administrativa, é dever da Administração rever seus próprios atos quando verificada a ausência de fundamento jurídico ou de interesse público que justifique sua manutenção;

CONSIDERANDO ainda que a presente revogação ora declarada não acarreta prejuízo a terceiros, tampouco afronta aos princípios da publicidade e da transparência, uma vez que todos os atos administrativos serão devidamente republicados e divulgados nos meios oficiais,

Página 1 de 2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Avenida Vereador Edenilton Magalhães de Souza – 420, Centro, CEP: 47580-000. Morpará-
Bahia. Fone: (77) 3663-2168. CNPJ: 13.798.574/0001-07



RESOLVE:

Art. 1º Tomar sem efeito a revogação do Pregão eletrônico nº 008/2025, referente ao Processo Administrativo nº 058/2025, restabelecendo integralmente a validade e os efeitos de todos os atos e documentos que integram o referido certame.

Art. 2º Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Equipe de Licitação que adotem as providências necessárias para o regular prosseguimento do processo licitatório, observando as normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morpará-Bahia, 30 de outubro de 2025.

NATALITO RIBEIRO DE ALCANTÂRA
Prefeito de Morpará



MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Complementar nº 1



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025

Às 16:14:32 horas do dia 30 de Outubro de 2025 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: a contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia..

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO, conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido processo.

Reiniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital.

Mensagens do Lote 1

Usuário Data/Hora Mensagem

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	30/10/2025 18:14:45	O LOTE 1 foi reiniciado para o status pendente pelo seguinte motivo: CONSIDERANDO que foi editado ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico nº 008/2025, referente ao Processo Administrativo nº 058/2025, destinado à prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia. CONSIDERANDO que, após análise técnica e jurídica promovida pelo Ente Público e pelos setores competentes, constatou-se que os motivos determinantes da revogação não mais subsistem e que a troca da modalidade de contratação poderia encarecer o procedimento e o futuro contrato, sendo possível e oportuno o prosseguimento do certame; CONSIDERANDO que o Interesse público constitui princípio norteador da Administração e que a continuidade do procedimento licitatório visa assegurar a economicidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos essenciais; Tornar sem efeito a revogação do Pregão eletrônico nº 008/2025, referente ao Processo Administrativo nº 058/2025, restabelecendo integralmente a validade e os efeitos de todos os atos e documentos que integram o referido certame.
	31/10/2025 15:38:19	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 10 minutos para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	31/10/2025 15:38:40	O fornecedor SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA manifestou intenção de Recurso/Reconsideração
	31/10/2025 15:48:21	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração
	31/10/2025 15:50:08	A manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 05/11/2025 e os outros interessados envie as contrarrazões até 10/11/2025.
	10/11/2025 15:05:47	O Recurso/Reconsideração do COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa..
	10/11/2025 15:07:14	O Recurso/Reconsideração do MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa..
	10/11/2025 15:07:53	O Recurso/Reconsideração do SERMIL SERVICOS MEDICOS E IMAGEM LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa.. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa..

632

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	10/11/2025 15:10:07	O Recurso/Reconsideração do SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: <i>Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, não sendo identificado nenhuma manifestação desta referida empresa.. E o atraso no Indeferimento foi pelo seguinte motivo: Conforme documento anexado, o processo foi revogado e todos os prazos forma preclusos, após um tempo e uma melhor análise jurídica, fora decidido a retomada do certame, com a Revogação do termo revogativo. Isso posto, os prazos para manifestação recursal foram reabertos, sendo identificado uma manifestação desta referida empresa, mas decorrido o prazo das razões não foi inserido os pontos para análise recursal..</i>
	10/11/2025 15:11:04	Srs. Licitantes, de acordo com o juízo de admissibilidade, deixo de conhecer a aludida intenção de Recurso/Reconsideração do fornecedor SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - 24.327.862/0001-66 , tendo em vista, a ausência de pressupostos recursais, ou seja, o não envio no prazo de 03 (três) dias das razões recursais, configurando assim, a decadência do direito de recorrer.
	10/11/2025 15:20:49	A disputa do LOTE 1 está encerrada. Despacho: <i>Finalizado todo o trâmite processual, atendido todo os passos legais, buscando sempre a saída mais vantajosa para o ente público, estamos encerrando a sessão e daremos continuidade, com a subida do processo para a autoridade superior. Esta decidirá quanto adjudicação, homologação e futuro contrato..</i>

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA	48.695.791/0001-12	R\$ 1.497.695,04
2º	MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS LTDA	28.579.882/0001-00	R\$ 1.527.777,77
3º	SERMIL SERVICOS MEDICOS E IMAGEM LTDA	22.544.021/0001-00	R\$ 1.566.724,80
4º	ZEUS SERVICO SAUDE LTDA	13.776.453/0001-56	R\$ 1.710.000,01
5º	COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA LTDA	20.971.571/0001-80	R\$ 1.808.047,13
6º	UNIBRASIL SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE	14.111.304/0001-30	R\$ 1.859.000,00
7º	FORTE SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E DE APOIO	26.629.093/0001-01	R\$ 1.868.400,00
8º	MEDICANDO SERVICOS MEDICOS LTDA	21.474.357/0001-81	R\$ 1.869.600,00
9º	RC GESTAO EMPRESARIAL LTDA	39.879.126/0001-13	R\$ 1.869.600,00
10º	CS SOLUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	34.379.784/0001-22	R\$ 19.758.072,00

Recursos do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
SOUL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	24327852000156	31/10/2025 15:38:40			Indeferido

Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	30/10/2025 16:14:32	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 008/2025 foi REABERTO , para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	30/10/2025 16:28:33	REVOGAÇÃO SEM EFEITO. Sr(s). Fornecedor(es), Senhores licitantes, após análise do processo, ponderando inumeros aspectos, fora identificado que a manutenção do pregão seria mais vantajoso para o ente Público. Diante disso, tomamos sem efeito o ATO DE REVOGAÇÃO, decidido anteriormente. As justificativas e decisão de repensar a revogação, estão publicados no Diário Oficial do Município e será inserido aqui na plataforma LICITANET. Ressalto que devido a preclusão dos prazos de recursos, razões e contrarrazões, abrirei nova contagem de tempo, retomando o direito legal a manifestação recursal, caso seja de interesse das proponentes, conforme a Lei 14.133/2025. Portanto, amanhã às 15:30 será aberto o direito de manifestação recursal e subsequentemente o prazo para inserir as razões e contrarrazões. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	30/10/2025 16:46:32	O CONDUTOR DO PROCESSO acabou ENVIAR o arquivo termo_revogativo_da_revogacao_1761853592.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
	30/10/2025 16:53:34	Senhores, disparei um aviso para que todos tomem ciência desta nova decisão quanto ao pregão 008/2025. Amanhã às 15:30, retomaremos a partir da fase recursal, em seguida manteremos o trâmite normal. Espero a compreensão de todos os proponentes.
	30/10/2025 17:09:17	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 008/2025 foi SUSPENSO. Motivo: Retomada do certame, a partir de: nova abertura para manifestação recursal, visto que os prazos legais anteriores foram preclusos, um aviso foi disparado para todos os proponentes.. A REABERTURA será no dia 31/10/2025 15:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	31/10/2025 15:37:27	Boa tarde! Retomaremos o certame, abrirei 10 minutos para possíveis manifestações recursal
	31/10/2025 15:37:57	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 008/2025 foi REABERTO, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	31/10/2025 15:51:39	Aberto o prazo para razões e contrarrazões, retomei no dia 05 de outubro, para informar sobre o prazo das contrarrazões em seguida aguardar o prazo para decisão final
	31/10/2025 15:52:53	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 008/2025 foi SUSPENSO. Motivo: Tempo para inserção das razões do recurso, se for de interesse da empresa recorrente. A REABERTURA será no dia 06/11/2025 14:30 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	10/11/2025 15:05:38	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 008/2025 foi REABERTO, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	10/11/2025 15:18:24	Reaberto o prazo das manifestação recursal, apenas 01 uma das 04 quatro empresas que inicialmente recursaram, voltou a manifestar intenção recursal, porém não apresentou as razões obrigatórias, o que faz concretizar o desconhecimento do recurso. Quanto aos recursos anteriormente enviados, a gestão não tem mais amparo legal para responde-los, exatamente por isso, abriu um novo prazo devido ao ato de repensar e revogar o ato de revogação, prezando por conveniência e oportunidade, ratificando a legalidade e economicidade. Visto que, ao contrário do pensado anteriormente, o credenciamento geraria contratos mais caros que o presente processo e suas devidas propostas aqui já anexadas.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 15:20:49 horas do dia 10 de Novembro de 2025 cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a) .



 Angelica Peralta de Almeida
 Pregoeiro(a) Oficial

Autenticação: 281A6EA3BE502A2B5D8173C9B9C6DA20



MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL do(a) MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025 referente à contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia., que ADJUDICA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA - 46.695.791/0001-12

Lote	Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. R\$
1	1	1,00	grupo/Lote	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 1.497.695,04	R\$ 1.497.695,0400	R\$ 1.869.600,00	R\$ 1.869.600,00	R\$ 371.904,96

Descrição: prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia, conforme itens de serviços que compõem o LOTE, descritos na planilha, anexo do termo de referência do edital.

Subtotal Adjudicado: R\$ 1.497.695,04	Subtotal Orçado: R\$ 1.869.600,00	19,8922 %	R\$ 371.904,96
--	---	--------------	-------------------

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.497.695,04	R\$ 1.869.600,00	19,8922 %	371.904,96

Morpará - Bahia, 12 de Novembro de 2025


NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

635



MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 058/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *a contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia.*

Fornecedor : MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA - 46.695.791/0001-12

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	1,00	grupo/Lote	SERVI ÇO	SERVIÇ O	R\$ 1.497.695,04	R\$ 1.497.695,04	R\$ 1.869.600,00	R\$ 1.869.600,00	—	R\$ 371.904,96

Descrição: prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia, conforme itens de serviços que compõem o LOTE, descritos na planilha, anexo do termo de referência do edital.

Subtotal Lote R\$ 1.497.695,04

Subtotal Adjudicado R\$ 1.497.695,04	Subtotal Orçado: R\$ 1.869.600,00	19,8922 %	R\$ 371.904,96
--------------------------------------	--------------------------------------	--------------	-------------------

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 1.497.695,04	R\$ 1.869.600,00	19,8922 %	371.904,96

Após todo o andamento decorrido dentro do trâmite legal, estou HOMOLOGADO o certame.

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Morpará-BA, 12 de Novembro de 2025

NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
PREFEITO MUNICIPAL

636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.

Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS / ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 008/2025

Objeto: A contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia.

Tendo em vista a competência da **AUTORIDADE SUPERIOR**, para adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico acima identificado, conforme dispõe o artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021.

Esta Autoridade Superior, verificado o encerramento da etapa de julgamento e habilitação, após análise das propostas de preço e documentações de habilitação, estando ela toda em conformidade com a Lei Federal 14.133/2025 e alterações posteriores e nas disposições contidas no Edital, da modalidade Pregão Eletrônico, com número e objeto supramencionado, **ADJUDICA O OBJETO**, deste certame à licitante vencedora, abaixo qualificada:

LOTE ÚNICO – SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTA E DE SAÚDE DA FAMÍLIA

EMPRESA: MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 46.695.791/0001-12

ENDEREÇO: Rua Jesuíno Marcondes, n 354 – centro, Palmeira/PR, CEP: 84130-000.

PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 1.497.695,04 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Morpará, 12 de novembro de 2025.


NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA

Prefeito de Morpará



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



AVISO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2025

O Prefeito do Município de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento de proposta de preços e habilitação e, conforme dispõe artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, **ADJUDICA O OBJETO** do Pregão Eletrônico acima identificado, critério de julgamento menor preço, cujo o objeto contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia. Sagrou-se vencedora a empresa: **MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **46.695.791/0001-12**, com proposta adjudicada no valor de **R\$ 1.497.695,04** (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Lote único. Morpará, 12/11/2025. Natalito Ribeiro de Alcântara – Prefeito de Morpará.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.

Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2025

Pelo presente Termo, no uso das atribuições legais, satisfazendo a Lei e ao mérito e, considerando haver a Pregoeira e Equipe de Apoio, ter cumprido todas as exigências do Procedimento de Licitatório, conforme dispõe o artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, **HOMOLOGO A LICITAÇÃO**, na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe, critério de julgamento menor preço, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia.

LOTE ÚNICO – SERVIÇOS DE MÉDICOS PLANTONISTA E DE SAÚDE DA FAMÍLIA

EMPRESA: MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 46.695.791/0001-12

ENDEREÇO: Rua Jesuíno Marcondes, n 354 – centro, Palmeira/PR, CEP: 84130-000.

PROPOSTA VENCEDORA: R\$ 1.497.695,04 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Encaminho ao Setor Competente, para que se efetue a elaboração do contrato da empresa, constante no TERMO DE ADJUDICAÇÃO, parte integrante do Processo Licitatório, e **FICA CONVOCADA** a empresa para assinatura de contrato no prazo estabelecido no Edital e, nos termos do art. 90, da Lei Federal 14.133/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Morpará, 12 de novembro de 2025.


NATALITO RIBEIRO DE ALCÂNTARA

Prefeito de Morpará

634



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2025

O Prefeito do Município de Morpará, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, **HOMOLOGA A LICITAÇÃO**, na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 012/2025, critério de julgamento **MENOR PREÇO**, que teve como vencedora a empresa: **MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 46.695.791/0001-12, com proposta adjudicada no valor de **R\$ 1.497.695,04** (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Processo Administrativo nº 058/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará. Morpará, 12 de novembro de 2025. Natalito Ribeiro de Alcântara – Prefeito Municipal.

640



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

Quinta-feira • 27 de Novembro de 2025 • Ano XVIII • Nº 4707

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Adjudicações	02 a 02
Homologações	03 a 03



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Adjudicações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.
Avenida Ver. Edenilton Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



AVISO DE ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2025

O Prefeito do Município de Morpará, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento de proposta de preços e habilitação e, conforme dispõe artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, **ADJUDICA O OBJETO** do Pregão Eletrônico acima identificado, critério de julgamento menor preço, cujo o objeto contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará-Bahia. Sagrou-se vencedora a empresa: **MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 46.695.791/0001-12, com proposta adjudicada no valor de R\$ 1.497.695,04 (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Lote único. Morpará, 12/11/2025. Natalito Ribeiro de Alcântara – Prefeito de Morpará.

642

Homologações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORPARÁ
GABINETE DE PREFEITO.
Avenida Ver. Edemilson Magalhães Souza, 420, Centro, CEP: 47582-020.
Morpará – Bahia. Fone: (077) 3663-2168/2183. CNPJ: 13.798.574/0001-07



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2025

O Prefeito do Município de Morpará, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 71, Inciso IV, da Lei 14.133/2021, **HOMOLOGA A LICITAÇÃO**, na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 012/2025, critério de julgamento **MENOR PREÇO**, que teve como vencedora a empresa: **MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 46.695.791/0001-12, com proposta adjudicada no valor de **R\$ 1.497.695,04** (um milhão quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Processo Administrativo nº 058/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonista e de saúde da família, a serem executados em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde deste Município de Morpará. Morpará, 12 de novembro de 2025. Natalito Ribeiro de Alcântara – Prefeito Municipal.

642

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

CONTRATANTE: MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ sob nº 46.695.791/0001-12, com sede na Rua Jesulino Marcondes, nº 354, Bairro Centro, Município de Palmeira, Estado do Paraná, CEP: 84.130-000, neste ato representada pela sua diretora **RAQUEL HAIDÉ SANTOS ALDRIGUE**, brasileira, empresária, R.G nº 9.642.278-4 e CPF nº 050.148.669-05, residente e domiciliada no Município de Palmeira, Estado do Paraná, CEP 84.130-000.

CONTRATADO (A): ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ sob o nº 58.799.944/0001-50, com sede na Rua Professor Machado, nº 270, São Francisco, Município de Ibotirama, Estado da Bahia, CEP nº 47.520-000, neste ato representada por seu diretor **ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA**, médico, inscrito no CRM/BA sob nº 47440, portador do CPF nº 002.015.685-51, RG nº 929348389, residente na Rua Professor Machado, nº 270, São Francisco, Município de Ibotirama, Estado da Bahia, CEP: 47.520-000, Brasil, o qual será o prestador de serviços.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços médicos para prestação de atendimentos a Estratégias de Saúde da Família (ESF) ou Pronto Atendimento para órgãos do Sistema Único de Saúde do município de Morpará BA, dos quais a **CONTRATANTE** detém contrato administrativo entabulado através de credenciamento ou por qualquer outro processo licitatório legítimo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO(S) SERVIÇO(S)

Os serviços prestados correspondem a: Atendimento Médico aos usuários do Sistema Único de Saúde para os quais a **CONTRATANTE** presta o serviço médico, incluindo, quando necessário, a solicitação de exames para diagnóstico, visitas e atendimentos domiciliares, participar de capacitações, executar os procedimentos previstos na Política Nacional de Atenção Básica, serviços de urgência/emergência e demais condutas que se fizerem necessárias ao atendimento completo do paciente no ambiente em que o médico está inserido, de modo a prestá-los de forma resolutive e acertiva.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DIAS DE TRABALHO NA UNIDADE DE SAÚDE

A Contratada realizará os atendimentos apresentados pela **CONTRATANTE** por meio de escala mensal, podendo a Contratada exercer sua atividade profissional para outra empresa desde que respeitado os dias escalonados pela Contratante, de modo a não trazer prejuízos aos atendimentos aqui contratados, tendo a responsabilidade de apresentar-se todos os dias da semana, conforme escala pré estabelecida, de posse de jaleco, carimbo e respeitando as normas de saúde do Município e Vigilância em Saúde e Ministério da Saúde.



Parágrafo primeiro: O Contratante divulga os vagas disponíveis, de forma esporádica ou fixa, por meio de aplicativo de mensagens, onde concordam as partes, que os acertos estabelecidos, por estas mensagens, servem como formalização de formação de escola, estando a CONTRATADA ciente que este acerto integra o compromisso firmado no Art. 8º e 9º do Capítulo III do Código de Ética Médico Sobre responsabilidade profissional.

Parágrafo segundo: Os serviços estabelecidos por este instrumento não possuem qualquer vinculação trabalhista com o contratante, sendo de exclusiva responsabilidade da Contratada quaisquer relações legais necessárias à execução dos serviços, possuindo este contrato um cunho independente, cabendo exclusivamente à Contratada se responsabilizar pelas obrigações civis, previdenciárias, fiscais, tributárias, e demais decorrentes da sua vinculação.

CLÁUSULA QUARTA - DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE fica obrigada a:

- I – Pagar os serviços prestados;
- II – Zelar para que os serviços ora contratados sejam executados com diligência e perfeição, cumprindo rigorosamente o estabelecido neste contrato, sem que, com isso interfira na relação médico-paciente, bem como na conduta diagnóstica e/ou na proposta terapêutica adotada pelo Contratado desde que consentâneos com a ética e o saber científico preconizados na atualidade;
- III – zelar para que o Contratado atenda o usuário do hospital, PA ou UBS/ESF dentro das normas impostas pelo exercício da profissão.

CLÁUSULA QUINTA - DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) DO(A) CONTRATADO(A)

O(A) CONTRATADO(A) fica obrigada a:

- I – Atender os usuários da Unidade de Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família OU para os quais a contratada presta serviço com observância de suas necessidades, privilegiando os casos de emergência ou urgência e observar com rigor os preceitos éticos pelo Conselho Federal de Medicina e constantes no Código de Ética Médica;
- II – Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços prestados, sob pena de responder unilateralmente por danos causados aos usuários/pacientes, tanto na esfera cível quanto criminal;
- III – Prestar serviços obedecendo ao disposto nas normas básicas de atendimento, para o qual estiver prestando atendimento, bem como obedecendo aos protocolos operacionais padrão da instituição a que está vinculado, bem como do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- IV – Acatar integralmente o código de ética Médica (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019).
- V – Prestar esclarecimentos que forem solicitados;
- VI – Assumir inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possa ser vítima;
- VII – Assumir inteira responsabilidade por danos causados aos pacientes, por ação, omissão, culpa ou dolo, na execução do atendimento do paciente;



VIII - Fica expressamente comprometido (a), em prestar ou transferir os serviços médicos de que trata o presente instrumento, ficando sob sua responsabilidade a contratação de terceiros, desde que aptos à função, isentando assim a Contratante de qualquer ato de responsabilidade;

IX - É expressamente vedado à Contratada a utilização do profissional médico sem o devido registro no CRM, para prestação dos serviços médicos de em regime de plantão ou congêneres. Reiterará também dessa forma para o item anterior VIII.

X - Fornecer ao Contratante toda a documentação pessoal e profissional solicitada para efetivação do profissional médico plantonista ou congêneres, bem como as atualizações quando necessário (prazo de vencimento vencido ou em caso de alteração);

XI - No caso de necessidade de repassar o atendimento médico assumido no prazo inferior há 10 dias da data e horário previstos, fica o CONTRATADO responsável por providenciar outro médico para substituí-lo. Salvo em casos de real necessidade, bem como acidente, morte e etc, mas não eximindo o dever de comunicar a sua unidade de saúde e também a CONTRATANTE, bem como será descontado o dia de falta justificado, por se tratar de contratação de prestação de serviços.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado conforme o tipo de plantão ou função desempenhada, de acordo com os valores unitários abaixo estabelecidos, devendo o MÉDICO registrar a presença em folha de ponto enviada pela CONTRATANTE e validada por profissional do Município, ou por meio de aplicativo indicado pela CONTRATANTE.

Tabela de Remuneração, conforme acordado entre contratante e o contratado(a)

I – Plantão em dia útil 24h 07:00 às 07:00: R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) por plantão.

II – Plantão em finais de semana e feriados 24h 07:00 às 07:00: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por plantão.

III – Médico ESF 40h semanais: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) por mês.

IV – Diretor Clínico – Pronto Atendimento (PA): R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por mês.

V – Diretor Clínico – ESF: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês.

VI – Diária/transferência 6h: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) Por diária ou transferência

VII – Diária/transferência 12h: R\$ 900,00 (novecentos reais) por diária ou transferência

Dias 24/12, 25/12, 31/12 e 01/12 haverá um benefício a mais, para quem realizar plantão nestes dias!

Parágrafo único: O pagamento será efetuado até o trigésimo (30º) dia subsequente aos serviços prestados, desde que apresentada a nota fiscal, discriminando o número exato de dias trabalhados, juntamente com o espelho da folha ponto, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço. Nota(s) fiscal(is) emitidas fora do prazo estipulado, será(ão) paga(s) somente no mês subsequente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL

O lapso temporal do presente contrato será de 12 meses, podendo ser automaticamente prorrogado em todos os seus termos se não declinado em até 30 (dias) do seu término, podendo ainda rescindido por qualquer uma das partes, desde que ressalvado a manifestação de



desajuste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, condicionado ao cumprimento das escalas já assumidas pela Contratada.

Parágrafo único: Havendo a substituição do profissional médico para realização de atendimento na unidade antes dos 15 dias, poderá ser liberado a Contratada do cumprimento do prazo fuso a medida de rescisão contratual manifestada.

CLÁUSULA OITAVA - DO INADIMPLEMENTO ENTRE AS PARTES

Em caso de inadimplemento por parte do Contratante quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 7% (dois por cento) sobre o valor em atraso e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Fica entre as partes estipulada a aplicação da multa indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por falta injustificada da CONTRATADA, ressalvando para tanto os atos como força maior devidamente previstas no código de ética médica, ficando desde já autorizada a CONTRATANTE a efetuar o abatimento do valor da multa aplicada dos valores a serem pagos à CONTRATADA dentro do mês.

Parágrafo primeiro: Será devido a multa e juros moratórios, quando comprovado que a culpa se deu por exclusividade da Contratante ou da Contratada.

Parágrafo segundo: Ficará isenta a contratante de pagar multa e correção monetária ao valor devido a contratada, quando esta última, a saber, contratada, der causa no atraso na emissão do da nota fiscal, e qualquer outro documento solicitado pela contratante para sua efetivação na prestação de serviço.

Parágrafo terceiro: Também ficará isenta de pagar multa e correção monetária ao valor devido a contratada, quando esse atraso for dado por ausência ou atraso de repasse do órgão público denominado órgão contratante do Poder Público.

Parágrafo único: Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais e, 20% de honorários advocatícios a serem suportados pela parte devedora.

CLÁUSULA NONA – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO

O CONTRATADO (A) não manterá qualquer tipo de vínculo hierárquico ou empregatício com o CONTRATANTE e tampouco com seus representantes legais, haja visto a ausência dos elementos que compõem a relação de emprego. As partes declaram não haver entre si vínculo empregatício, tendo o CONTRATADO (A) plena autonomia na prestação dos serviços, desde que prestados conforme as condições ora pactuadas e demais exigências legais do Conselho Regional de Medicina quanto à responsabilidade técnica.

O CONTRATADO (A) responde exclusivamente por eventual imprudência, negligência, imperícia ou dolo na execução de serviços que venham a causar qualquer dano à CONTRATANTE ou a terceiros, devendo responder regressivamente caso a CONTRATANTE seja responsabilizada judicialmente por tais fatos, desde que haja a denúncia da lide, salvo no caso de conduta da própria CONTRATANTE contrária à orientação dada pelo CONTRATADO (A). Tendo em vista a



Importância da responsabilidade técnica assumida, o **CONTRATADO (A)** deverá fazer por escrito suas orientações à **CONTRATANTE** e aos seus prepostos, mediante protocolo de recebimento ou ciência.

Parágrafo primeiro: Caso o **CONTRATADO (A)**, para eficaz cumprimento de suas funções venha a se utilizar de mão de obra de terceiros, fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade do **CONTRATADO (A)** quaisquer relações legais, possuindo este contrato um cunho independente e devendo o **CONTRATADO (A)** manter em ordem as obrigações previdenciárias decorrentes da vinculação, assumindo responsabilidade integral e exclusiva quanto aos salários e demais encargos previdenciários de seus contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA – AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE

O presente contrato não é gravado com cláusula de exclusividade ficando livre o **CONTRATADO (A)** para atender em seu domicílio profissional, pacientes particulares, bem como beneficiários de operadoras de planos de saúde e outros convênios públicos ou privados, na forma que melhor lhe convier, no horário em que não estiver atuando como médico da **CONTRATANTE**;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO(S) PREJUÍZO(S)

A Contratada responderá por qualquer prejuízo que direta ou indiretamente cause ao Contratante, seja por ação ou omissão, sua ou de seus prepostos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Os contratantes elegem o foro da cidade de Palmeira/PR com renúncia de qualquer outro para dirimir dúvidas de interpretação de aplicação deste contrato, bem como para a execução.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em três (03) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias, obrigando-se por si e seus sucessores, para que produzam todos os efeitos de direito.





Palmeira/PR, 02 de Dezembro de 2025.

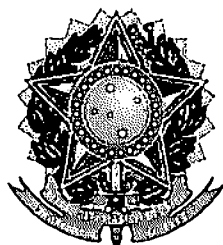
**RAQUEL HAIDE
SANTOS
ALDRIGUE:050148
66905**

Assinado na forma digital
por RAQUEL HAIDE SANTOS
ALDRIGUE:05014866905
Data: 2025.12.02 11:05:27
+03'00'

**CONTRATANTE
NOME: MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 46.695.791/0001-12**

Rogério Ricardo de Oliveira:

**CONTRATADO
NOME: ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA
CPF: 002.015.685-51**



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Dr. ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA** encontra-se inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, sob o número 47440, desde 20/12/2024, estando quite com o exercício de 2025.

Salvador, 01 de dezembro de 2025

Certidão emitida no dia 01 de dezembro de 2025. Válida até o dia 30 de maio de 2026.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: <http://www.portalmedico.org.br>, por meio do código **G3PUGM**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME

ROGERIO RICARDO DE OLIVEIRA

1º HABILITAÇÃO

09/08/2011

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

23/07/1980 OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA

4a DATA EMISSÃO

20/07/2022

4b VALIDADE

18/07/2032

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF

929348389 SSP BA

4d CPF

002.015.685-51

5 Nº REGISTRO

05277205619

8 CAT. HAB

AB

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

MORENITA RICARDA DE OLIVEIRA

Rogério Ricardo de Oliveira

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A		18/07/2032	
A1			
B		18/07/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

CAMPO GRANDE, MS

RUEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DIRETOR-PRESIDENTE - DETRAN MS

ASSINATURA DO EMISSOR

23003615101

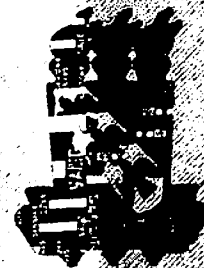
MS855162392

MATO GROSSO DO SUL

SENATEAN COLUMBIA



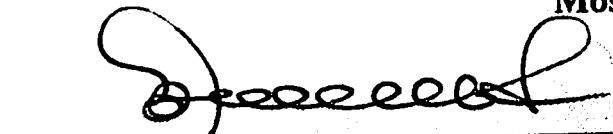
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA DE ADMISSÃO, REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO



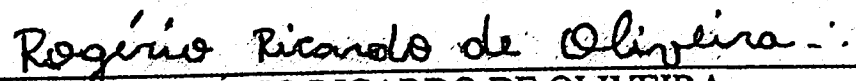
APOSTILA

A Reitora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, APOSTILA o diploma de **ROGÉRIO RICARDO DE OLIVEIRA** para considerá-lo **REVALIDADO (CURSO DE MEDICINA - GRAU: MÉDICO)**, de acordo com os documentos constantes no processo SEI nº 04410082.004650/2024-21, e nos termos da Resolução nº 72/2021 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CONSEPE.

Mossoró/RN, 27 de novembro de 2024


Fernanda Abreu de Oliveira
Pró-Reitora de Ensino de Graduação


Cícilia Raquel Maia Leite
Reitora


ROGÉRIO RICARDO DE OLIVEIRA
RG - 9293483-89 - SSP/BA

UERN